



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 002, DE 2015 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 909/2012 que dispõe sobre o prazo máximo para a realização de exames e consultas médicas, na rede pública de saúde, quando paciente tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e dá outras providências.

**AUTORA:** Deputado Evandro Garla.

**RELATOR:** Deputado Prof. Reginaldo Veras

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise ao Projeto de Lei nº 909/2012 subscrito pelo Deputado Evandro Garla que visa criar dever legal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por sua rede de hospitais e instituições de saúde, de proceder à realização de exames e consultas médicas em idosos, no prazo limite de até sete dias.

A proposição foi distribuída em 03 de maio de 2012 (fls. 01), lida em plenário em 08 de maio do mesmo ano (fls. 01) e distribuída a esta Comissão para parecer, após parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais (fls. 03/06).

É o conciso relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC  
PL Nº 909 12012  
Folha nº 07  
Matrícula: 12058 Rubrica:

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matéria relativa à saúde.

O Projeto de Lei sob análise versa sobre o direito à saúde, e, portanto, deve ser analisada no mérito.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Como se sabe, a saúde é um direito universal, inalienável e indisponível, devendo o poder público assegurá-lo por imperativo constitucional.

Em face do caos no sistema público de saúde, a presente proposição, tem por fim impor celeridade ao atendimento das demandas da sociedade na área de saúde pública dos idosos, fixando prazo limite para que sejam atendidos.

Não há dúvida que a proposição tem um fim legítimo e justo. Todavia, esbarra em alguns obstáculos que tendem a torná-la inexecutável.

Com efeito, a fixação do referido prazo, a pretexto de beneficiar o direito à saúde, pode importar em usurpação da independência técnica e da autonomia científica dos profissionais de saúde, pois são eles os profissionais legalmente habilitados para definir se um exame necessita ou não ser executado antes de sete dias.

Ademais, boa parte de exames complexos, como se sabe, não são realizados, mesmo na rede privada, em prazo tão curto, dada a inexistência de equipamentos suficientes para a realização de exames e a grande demanda.

Frise-se, ainda, que os idosos já possuem por imperativo constitucional e do Estatuto do Idoso prioridade de atendimento das demandas na área de saúde. Portanto, seria desnecessária a criação de mais uma lei para versar sobre o tema.

Por fim, a obrigatoriedade em tela, diante de um sistema de saúde que ainda está se recuperando de uma falta de investimentos por anos e anos, não pode ser fossilizada com regra rígida sobre prazos para a execução de exames, sob pena de se prestigiar uma de situações clínicas em detrimento de outras, vez que, em determinadas demandas, que só o corpo médico poderia identificar, diante da escassez de recursos e da urgência, lhes caberia, dentro da reserva administrativa, fazer os remanejamentos de datas de atendimentos e realização de exames.

Assim sendo, por considerar inconveniente e usurpadora da autonomia técnico-científica dos profissionais de saúde, a presente proposição não merece, no momento, ser aprovada, muito embora reconheça a finalidade que pretenda alcançar.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

PL Nº 909 / 2012

Folha nº 08

Matrícula: 12058

Rubrica:



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Pelo exposto, manifestamos voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 909/2012, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,     /     /2015.

**Deputado**

***Presidente***

  
**Deputado Prof. Reginaldo Veras**

***Relator***

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

PL Nº 909 / 2012

Folha nº 09

Matrícula: 12058

Rubrica: 